



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0061/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 045/2025. PODER LEGISLATIVO. TORNA DISPONÍVEL EXEMPLARES DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741 DE 1º DE OUTUBRO DE 2023) NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 30 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 045/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 - Antônio Miguel | CEP 61.881-128 - Itaitinga/Ce



www.camaraaitaitinga.ce.gov.br



contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br



(85) 3377 1272





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, três exemplares do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) nas bibliotecas das instituições de ensino da rede pública municipal de Itaitinga. A justificativa fundamenta-se na promoção do acesso à informação e na valorização da cidadania, estimulando a conscientização sobre os direitos da pessoa idosa desde o ambiente escolar.

O projeto prevê que os exemplares poderão ser adquiridos por meio de doação e alcança escolas de ensino fundamental, médio e demais instituições ligadas à Secretaria Municipal de Educação.

2. Da Análise Jurídica

A iniciativa parlamentar é formalmente legítima, estando amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal), e não invade a competência privativa da União ou do Executivo, não implicando despesa obrigatória ou criação de políticas públicas complexas. A proposição está em conformidade com princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, promovendo a difusão de norma federal relevante – o Estatuto do Idoso – sem inovar materialmente no ordenamento.

Não há afronta a normas federais, tampouco vícios de iniciativa ou redação que comprometam a juridicidade da norma. A Lei nº 10.741/2003, especialmente em seus arts. 3º e 4º, assegura a disseminação de informações sobre os direitos da pessoa idosa, sendo compatível com a iniciativa. A medida é, portanto, legal e viável, ainda que de eficácia simbólica e com impacto prático reduzido.

3. Da Conclusão

O projeto não apresenta vícios formais ou materiais e está alinhado com o ordenamento jurídico. **CONTUDO, RECOMENDA-SE CAUTELA NA CRIAÇÃO DE NORMAS DE CONTEÚDO SIMBÓLICO E DE EXECUÇÃO LIMITADA, AS QUAIS DEVEM SER ACOMPANHADAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA GERAR RESULTADOS CONCRETOS.**





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

